



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº. 628, de 07/12/2023.

Processo: 7.138/2023

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.135

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

Archive-se

Diretoria Legislativa

13/12/23.

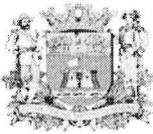


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.135**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.  Diretor 27/11/23	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM:</b> <u>MA</u>	

<b>Pareceres Digitais.</b>		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR	
	<input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT	
	<input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA	
	Outras: _____	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 03.  
lu

OF. GP.L. nº 327/2023

Processo SEI nº 0029/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 7138/2023  
Data: 24/11/2023 Horário: 16:36  
LEG -

Jundiaí, 21 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca **alterar a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, denominada de Código Tributário Municipal.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 04  
du

Processo SEI nº 00029/2023

PUBLICAÇÃO  
01/12/23

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
28/11/23

**APROVADO**

Antonio Carlos Albino  
Presidente  
05/12/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)

(...)

V – a arrematação, a adjudicação, a alienação judicial e a remição;

(...)” (NR)

“**Art. 141.** (...)

I - na compra e venda de imóvel para fins residenciais, em que todos os adquirentes sejam pessoas físicas, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)” (NR)

“**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para:



(...)

V – a Fiscalização da Licença Sanitária e para a Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária;

(...)” (NR)

“Art. 215. (...)

**Parágrafo único.** Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local.” (NR)

“Art. 223. (...)

I - na qualidade de Ambulante:

a) pessoa com deficiência;

b) o sexagenário.

II - na qualidade de Comerciante Eventual, os exercentes de comércio eventual, em eventos públicos ou promovidos em conjunto com o Município;

III - na qualidade de Promotor de Evento, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente, desde que o Município indique a existência de interesse público;

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

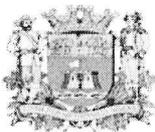
(...)” (NR)

“Seção X

Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Subseção I**

Da Taxa de Licença Sanitária



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 06  
Lu

**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de interesse da saúde e às fontes de radiação ionizante, na forma disciplinada pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - Portaria CVS nº 1, de 22 de julho de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo, somente poderão exercer suas atividades mediante prévia regularização junto Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização sanitária e os procedimentos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020 e atualizações, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 235.** O valor da Taxa de Licença Sanitária será lançado quando do momento da solicitação e deverá ser recolhido de uma única vez no licenciamento inicial, sendo o seu pagamento condição para o prosseguimento da referida solicitação, e à vista ou de forma parcelada nas hipóteses de renovações anuais.

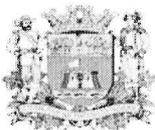
§ 1º Implica cobrança de nova Taxa de Licença Sanitária a realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Licença Sanitária, nos casos de renovação, poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

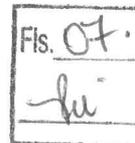
§ 3º A Licença Sanitária é pessoal, intransferível e poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

§ 4º A Licença Sanitária deverá ser fixada em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, a fim de que seja exibido às autoridades sanitárias, quando solicitado.

§ 5º A Taxa de Licença Sanitária do licenciamento inicial será lançada por meio de guia eletrônica gerada junto à solicitação de licenciamento pela VISA, devendo o seu pagamento ser em parcela única.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 6º As taxas de renovação da Licença Sanitária serão emitidas compulsoriamente enquanto permanecer o desenvolvimento da respectiva atividade licenciada, podendo ser parcelada conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença Sanitária não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 8º A Licença Sanitária será emitida a partir da data do deferimento da solicitação pela VISA, com validade de 1 (um) ano.” (NR)

“**Art. 236.** O valor da Taxa de Licença Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto no Anexo VII desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária contempla o custo estimado das ações de fiscalização sanitária e dos procedimentos administrativos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.

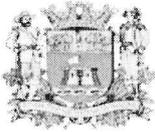
§ 1º Será devida a Taxa de Licença Sanitária de maior valor na hipótese de o estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º A Taxa de Licença Sanitária será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade e será disponibilizada anualmente nos termos do regulamento.

§ 4º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade à Prefeitura, a fim de que seja cessada a cobrança da Taxa de Licença Sanitária, observado o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente em caso de falta de comunicação do encerramento da atividade.” (NR)

### “Subseção II



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



### Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Art. 237-A.** São Atos de Vigilância Sanitária sujeitos à cobrança da taxa prevista nesta Subseção:

**I** - Licença Sanitária;

**II** - Abertura, fechamento e rubrica de Livros;

**III** - Assunção de Responsabilidade Técnica;

**IV** - Serviço de vacinação extramuro;

**V** - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos sujeitos a controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS 6/1999, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**VI** - Laudo Técnico de Avaliação – LTA;

**VII** – Ampliação, alteração ou redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde.

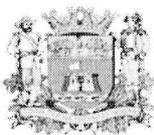
**VIII** - Cadastro para exames de análises clínicas (Serviço Tipo I - FARMÁCIAS), conforme artigo 9º, parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC-ANVISA Nº 786/2023, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**IX** – Demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação pertinente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento da respectiva solicitação e será lançada por meio de guia eletrônica gerada no Balcão do Empreendedor (via web).

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento do protocolo de solicitação de execução do ato no setor de Expediente da Vigilância Sanitária e, no caso previsto no inciso VI deste artigo, a referida Taxa será devida após o deferimento da triagem da documentação protocolada no Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO).

§ 3º O valor da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020.



"Art. 237-B. Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária, as disposições relativas à Taxa de Licença Sanitária." (NR)

"Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade" (NR)

"Art. 238. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença ou autorização da Prefeitura, sob responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

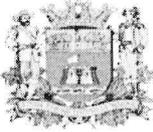
§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional serão lançadas anualmente, e o recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento e será devida integralmente pelo exercício, independentemente da data de instalação, cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas demais modalidades serão lançadas por licença ou período, e o primeiro recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento.

§ 3º Na ausência de pedido expresso de cancelamento do Cadastro de Anúncio – CadAn, ao final do exercício, a licença será automaticamente prorrogada e emitida a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade correspondente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, a prorrogação da licença será considerada um novo lançamento e deverá ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, sendo devido o tributo em sua integralidade.

§ 5º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar." (NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 30-  
lu

“**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 286 desta Lei Complementar. (...).” (NR)

### “Subseção II

Da Isenção e da Não Incidência

**Art. 242.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo:

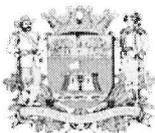
- I – aqueles instalados em templos religiosos;
- II – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§ 1 ° A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade.

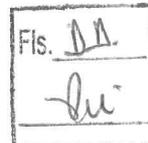
§ 2 ° A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção.” (NR)

“**Art. 242-A.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica:

- I – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores;
- III – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol;
- IV – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros;

VI – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço;

VII – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

VIII – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifruti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas;

IX – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias;

X – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda;

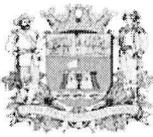
XI – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

XII – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais;

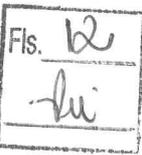
XIII – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio.” (NR)

“**Art. 242-B.** Não são considerados anúncios:

I – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- II – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas de citações, anúncios ou logomarcas;
- III – toda placa de sinalização pública, toponímica, de indicação de lugares, de nomeação, sinalização viária ou semelhante;
- IV – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- V – as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);
- VI – os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);
- VII – os jornais, revistas e periódicos que possuam redator e CNAE correspondente no CNPJ da empresa responsável pela publicação;
- VIII – a identificação das bancas de jornais e revistas, bem como os cartazes e pôsteres afixados nestas, de publicações, produtos e serviços ali comercializados;
- IX – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
- X – qualquer peça promocional no interior das edificações, independente da sua modalidade e tipo, quando recuada pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros);
- XI – qualquer dispositivo temporário colocado em espaço público, destinado a evento ou atividade, devidamente autorizada pela Prefeitura, de natureza cultural, artística, musical, festiva, religiosa, esportiva, recreativa, gastronômica, expositiva, promocional, científica, cinematográfica ou similar, de interesse ou utilidade pública, somente no local do evento e durante o seu período de funcionamento;
- XII – a identificação nas barracas, bancas, veículos motorizados ou não e similares das feiras livres e de ambulantes, quando regularizados, e durante seu horário de funcionamento.” (NR)

“Art. 278 (...)

### Subseção II



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 13.  
lu

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 279. (...)** (NR)

“**Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas às Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária serão processadas e executadas em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente.

**I-** Revogado;

**II-** Revogado.” (NR)

“**Art. 286.** As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade:

**I** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional até 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados): 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

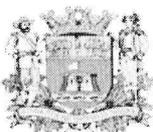
**II** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) até 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 30 (trinta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**III** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

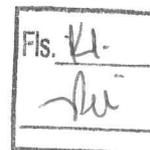
**IV** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de painel de LED ou similar, acima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área de exibição: 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**V** – distribuição ou afixação de anúncio por meio de panfletos, folhetos, cartazes e similares, com ou sem licença, em via, local, de forma ou modo expressamente vedado: 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**VI** – demais infrações: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Art. 2º** Os anexos II, VI e VII da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do artigo 223, o § 1º do artigo 234, o § 2º do artigo 237, o artigo 240, os incisos I e II do artigo 285 da Lei Complementar nº 460, de 2008, bem como o item 2 do seu Anexo II.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados:

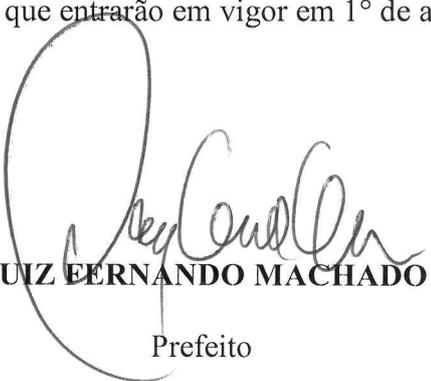
**I** - as alterações do artigo 242, artigo 242-A e artigo 242- B, e do item 7 do Anexo II, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024;

**II** - a tabela do Anexo VI, que entrará em vigor após 90 dias da publicação desta Lei Complementar;

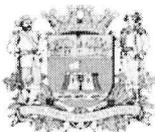
**III** - as alterações no artigo 198 e seu inciso V, artigo 234 e §§ 1º e 2º, artigo 235 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, artigo 236, artigo 237 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 237-A e §§ 1º, 2º e 3º, artigo 237-B , e, ainda, a tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024;

**IV** - as revogações do inciso V do artigo 223, artigo 240, e incisos I e II artigo 285, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**V** - as revogações do § 1º do artigo 234, e do § 2º do artigo 237, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito



ANEXO II

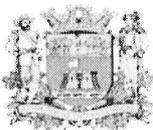
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL<sup>10</sup>**

Item	Atividades	Valor em UFM
(...)	(...)	(...)
2	Revogado	Revogado
(...)	(...)	(...)
7 <sup>1,2</sup>	Academia de Condicionamento Físico e ensino de esportes- com área superior a 500 m <sup>2</sup>	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m <sup>2</sup> ) x 0,03 UFM/m <sup>2</sup> até o limite de 15 UFM

**Notas:**

<sup>1</sup> São consideradas atividades de Condicionamento Físico e ensino de esportes para os fins deste anexo, as atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/ dança, academia de natação, escola de esportes, e exploração de quadras esportivas.

<sup>2</sup> Para as atividades de condicionamento físico e ensino de esportes de 0 até 500 m<sup>2</sup>, são aplicáveis os valores gerais, presentes nos itens de 6.1 a 6.4.



## ANEXO VI

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município)

Coluna I - Anúncio Indicativo: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna II - Anúncio Promocional: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna III - Anúncio Temporário e Especial: importâncias fixas por peça/licença ou exibição/dia

Coluna IV - Anúncio impresso: importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença

MEIOS DE PUBLICIDADE	I	II	III	IV
1 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado até 2,00 m <sup>2</sup>	0,50			
2 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado acima de 2,00 m <sup>2</sup>	1,00			
3 - Anúncio Indicativo - Até 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	1,00			
b) Luminosos por face	2,00			
4 - Anúncio Indicativo - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	3,00			
b) Luminosos por face	6,00			
5 - Anúncio Promocional - Tipo 0, com área máxima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		1,00		
b) Luminosos por face		2,00		
c) Painel de LED por face		4,00		
6 - Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 2,01 a 12,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		4,00		
b) Luminosos por face		8,00		

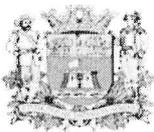


c) Painel de LED por face	16,00		
<b>7 - Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01 a 27,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	6,00		
b) Luminosos por face	12,00		
c) Painel de LED por face	24,00		
<b>8 - Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01 a 54,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	8,00		
b) Luminosos por face	16,00		
c) Painel de LED por face	32,00		
<b>9 - Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01 a 108,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	10,00		
b) Luminosos por face	20,00		
c) Painel de LED por face	40,00		
<b>10 - Anúncio Promocional - Tipo V, com área acima de 108,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	15,00		
b) Luminosos por face	30,00		
c) Painel de LED por face	60,00		
11 - Anúncio Temporário - Até 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias		1,00	
12 - Anúncio Temporário - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias		2,00	
13 - Anúncio Especial - Tipo bandeira de vento, inflável ou insuflável por peça até 30 dias		4,00	
14 - Anúncio Especial - Tipo projeção por exibição por dia		4,00	
<b>15 - Anúncio Impresso por milheiro até 30 dias:</b>			
a) Panfletos até 21 x 15 cm			0,05
b) Panfletos acima de 21 x 15 cm			0,10
c) Periódico publicitário tipo revista ou tablôide promocional tipo jornal			0,25
d) Cartazes para afixação			1,50



## ANEXO VII

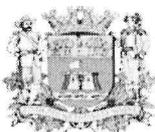
TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA	
1 - LICENÇA SANITÁRIA	
	UFM (Unidade Fiscal do Município)
	<b>ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENÇA SANITÁRIA</b>
	<b>1.1 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, ADITIVOS E EMBALAGENS PARA ALIMENTOS</b>
	<b>1.1.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>
	<b>3,50</b>
	<b>1.1.2 - Unidade Fabril</b>
	<b>Área produtiva de até 150 m<sup>2</sup></b>
	<b>1,50</b>
	<b>Área produtiva de 151 a 500 m<sup>2</sup></b>
	<b>3,50</b>
<b>CNAE</b>	<b>Área produtiva acima de 500 m<sup>2</sup></b>
	<b>5,50</b>
<b>0892-4/03</b>	<b>0892-4/03 - REFINO E OUTROS TRATAMENTO DO SAL</b>
<b>1031-7/00</b>	<b>1031-7/00 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS</b>
<b>1032-5/01</b>	<b>1032-5/01 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO</b>
<b>1032-5/99</b>	<b>1032-5/99 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>
<b>1041-4/00</b>	<b>1041-4/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO</b>
<b>1042-2/00</b>	<b>1042-2/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO</b>
<b>1043-1/00</b>	<b>1043-1/00 - FABRICAÇÃO DE MARGARINA E GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS</b>
<b>1053-8/00</b>	<b>1053-8/00 - FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS</b>
<b>1061-9/01</b>	<b>1061-9/01 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ</b>
<b>1061-9/02</b>	<b>1061-9/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ</b>
<b>1062-7/00</b>	<b>1062-7/00 - MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS</b>



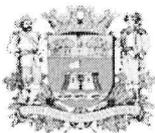
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 19.  
lu

1063-5/00	1063-5/00 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	
1064-3/00	1064-3/00 - FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1065-1/01	1065-1/01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	
1065-1/02	1065-1/02 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	
1065-1/03	1065-1/03 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	
1069-4/00	1069-4/00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	
1071-6/00	1071-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	
1072-4/01	1072-4/01- FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	
1072-4/02	1072-4/02 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	
1081-3/01	1081-3/01- BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	
1081-3/02	1081-3/02- TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	
1082-1/00	1082-1/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	
1091-1/01	1091-1/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	
1092-9/00	1092-9/00 - FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	
1093-7/01	1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	
1093-7/02	1093-7/02 - PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	
1094-5/00	1094-5/00 - FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
1095-3/00	1095-3/00 - FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	
1096-1/00	1096-1/00 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	
1099-6/02	1099-6/02 - FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	
1099-6/03	1099-6/03 - FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	
1099-6/04	1099-6/04 - FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	
1099-6/05	1099-6/05 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fls. 20  
li

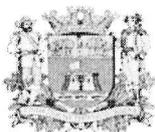
1099-6/06	1099-6/06 - FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	
1099-6/07	1099-6/07 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	
1099-6/99	1099-6/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
1121-6/00	1121-6/00 - FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	
1122-4/04	1122-4/04 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	
1731-1/00	1731-1/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPEL	
1732-0/00	1732-0/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	
1733-8/00	1733-8/00 - FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGEM DE PAPELÃO ONDULADO	
2071-1/00	2071-1/00 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES ESMALTES E LACAS	
2222-6/00	2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	
2312-5/00	2312-5/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	
2341-9/00	2341-9/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	
2349-4/99	2349-4/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS N.E.A.	
2591-8/00	2591-8/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	
1091-1/02	1091-1/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PRED. DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	2,00
	<b>1.2 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	1.2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.2.2 - Unidade Fabril	8,50
2219-6/00	2219-6/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA N.E.A.	
2660-4/00	2660-4/00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIP. DE RADIAÇÃO	
2829-1/99	2829-1/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS	



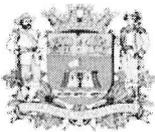
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 21  
*lu*

	<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, N.E.A, PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	
3092-0/00	3092-0/00 - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3250-7/01	3250-7/01 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETR. E UTENS. P/ USO MÉDICO, CIRÚR., ODONT. E DE LAB.	
3250-7/02	3250-7/02 - FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	
3250-7/03	3250-7/03 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, SOB ENC.	
3250-7/04	3250-7/04 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, EXC. SOB. ENC.	
3250-7/05	3250-7/05 - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	
3250-7/07	3250-7/07 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	
3292-2/02	3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	
6203-1/00	6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS	3,50
	<b>1.3 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	1.3.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.3.2 - Unidade Fabril	8,50
1742-7/01	1742-7/01 - FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	
1742-7/02	1742-7/02 - FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	
2063-1/00	2063-1/00 - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	
3291-4/00	3291-4/00 - FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	
	<b>1.4. - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fls. 22  
wi

	<b>1.4.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.4.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
<b>2052-5/00</b>	<b>2052-5/00 - FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
<b>2061-4/00</b>	<b>2061-4/00 - FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS</b>	
<b>2062-2/00</b>	<b>2062-2/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO</b>	
	<b>1.5 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS</b>	
	<b>1.5.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.5.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
<b>2014-2/00</b>	<b>2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS</b>	
<b>2121-1/01</b>	<b>2121-1/01 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO</b>	
<b>2121-1/02</b>	<b>2121-1/02 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO</b>	
<b>2121-1/03</b>	<b>2121-1/03 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO</b>	
<b>2123-8/00</b>	<b>2123-8/00 - FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS</b>	
	<b>1.6 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS</b>	
	<b>1.6.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	
	<b>1.6.2 - Unidade Fabril</b>	
<b>2110-6/00</b>	<b>2110-6/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS</b>	<b>8,50</b>
	<b>1.7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES</b>	
	<b>1.7.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	
	<b>1.7.2 - Unidade Fabril</b>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 23.  
Ju

2093-2/00	2093-2/00 - FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	8,50
	<b>2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
	<b>2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade atacadista), localizado em endereço distinto da unidade atacadista</b>	3,00
	<b>2.2 - Unidade de Comércio Atacadista</b>	3,00
4621-4/00	4621-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃOS	
4622-2/00	4622-2/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	
4623-1/05	4623-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	
4631-1/00	4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	
4632-0/01	4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	
4632-0/02	4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	
4632-0/03	4632-0/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEG. BEN, FAR, AMI, E FÉC. COM ATIV. DE FRAC. E ACON. ASSOC.	
4633-8/01	4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS	
4633-8/02	4633-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	
4634-6/01	4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS	
4634-6/02	4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	
4634-6/03	4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	
4634-6/99	4634-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	
4635-4/01	4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	
4635-4/02	4635-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	
4635-4/99	4635-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS N.E.A.	
4637-1/01	4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 24.  
Ju

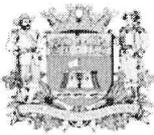
4637-1/02	4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	
4637-1/03	4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	
4637-1/04	4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	
4637-1/05	4637-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
4637-1/06	4637-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	
4637-1/07	4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	
4637-1/99	4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
4639-7/01	4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
4691-5/00	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4686-9/02	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
	<b>3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	3.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	3.2 - Unidade Atacadista	3,00
4645-1/01	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIR., HOSP. E DE LABOR.	
4645-1/02	4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	
4645-1/03	4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	
4664-8/00	4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIP. PARA USO OD., MED., HOSP.; PARTE E PEÇAS	
	<b>4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	4.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fls. 25.  
du

	<b>4.2 - Unidade Atacadista</b>	<b>3,00</b>
4646-0/01	<b>4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA</b>	
4646-0/02	<b>4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL</b>	
	<b>5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
	<b>5.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto</b>	<b>3,00</b>
	<b>5.2 - Unidade Atacadista</b>	<b>3,00</b>
4649-4/08	<b>4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR</b>	
	<b>6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS</b>	
	<b>6.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto</b>	<b>3,00</b>
	<b>6.2 - Unidade Atacadista</b>	<b>3,00</b>
4644-3/01	<b>4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO</b>	
	<b>7 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS</b>	
4711-3/01	<b>4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - HIPERMERCADOS</b>	<b>4,50</b>
4711-3/02	<b>4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA MERCADORIAS EM GERAL - SUPERMERCADOS</b>	<b>3,50</b>
4712-1/00	<b>4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - MINIMERCADOS</b>	<b>1,20</b>
4721-1/02	<b>4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA</b>	<b>1,20</b>
4721-1/03	<b>4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS</b>	<b>1,20</b>
4721-1/04	<b>4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES</b>	<b>1,20</b>
4722-9/01	<b>4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE</b>	<b>1,20</b>
4722-9/02	<b>4722-9/02 - PEIXARIA</b>	<b>1,20</b>
4723-7/00	<b>4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE</b>	<b>1,20</b>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fls. 26-  
du

	<b>BEBIDAS</b>	
4724-5/00	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1,20
4729-6/99	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU N.E.A.	1,20
4729-6/02	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	1,20
5611-2/01	5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES	1,20
5611-2/03	5611-2/03 - LANCHONETE, CAFETERIAS, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1,00
5611-2/04	5611-2/04 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1,00
5611-2/05	5611-2/05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1,50
5620-1/01	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1,50
5620-1/02	5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	1,50
5620-1/03	5620-1/03 - CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1,00
5620-1/04	5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1,20
	<b>8 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS</b>	
4771-7/01	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA	4,00
4771-7/02	4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4,50
4771-7/03	4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4,00
	<b>9 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS</b>	
4772-5/00	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1,50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 27.  
lu

	<b>10 - DEMAIS ATIVIDADES ENVOLVENDO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
8292-0/00	<b>8292-0/00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO</b>	
	Área produtiva de até 150 m <sup>2</sup>	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
	Área produtiva acima de 500 m <sup>2</sup>	5,50
5211-7/01	<b>5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT</b>	3,00
5211-7/99	<b>5211-7/99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS</b>	3,00
4930-2/01	<b>4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUNICIPAL</b>	1,20
4930-2/02	<b>4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, ESTAD. E INT.</b>	
	<b>DOMICILIADO</b>	1,00
	<b>ESTABELECIDO</b>	2,00
8122-2/00	<b>8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS</b>	2,50
8129-0/00	<b>8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA N.E.A.</b>	1,50
	<b>11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
8610-1/01	<b>8610-1/01 - HOSPITAIS:</b>	
	Até 50 leitos	7,00
	De 51 a 250 leitos	9,50
	Acima de 250 leitos	12,00
	Dispensário de medicamentos	1,50
	Farmácia Hospitalar	4,00
8610-1/02	<b>8610-1/02 - PRONTO-SOCORRO:</b>	
	Unidade de atendimento	4,50
	Dispensário de medicamentos	1,50
8621-6/01	<b>8621-6/01 - UTI MÓVEL</b>	2,50
8621-6/02	<b>8621-6/02 - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL</b>	2,00
8622-4/00	<b>8622-4/00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO SERVIÇOS MÓVEIS</b>	1,50
8630-5/01	<b>8630-5/01 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS P/ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS</b>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 28  
du

	<b>CIRÚRGICOS:</b>	
	Ambulatório cirúrgico tipo I	2,00
	Ambulatório cirúrgico tipo II	3,00
	Unidade ambulatorial tipo III	4,00
8630-5/02	8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	3,00
8630-5/03	8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA	1,50
8630-5/04	8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA:	
	Consultório isolado	1,50
	Clínica	2,50
	Policlínica	3,00
8630-5/06	8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	3,00
8630-5/07	8630-5/07 - ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	4,00
8640-2/01	8640-2/01 - LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS (POSTO DE COLETA DESCENTRALIZADO)	2,50
8640-2/03	8640-2/03 - SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	5,00
8640-2/04	8640-2/04 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	3,00
8640-2/05	8640-2/05 - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/06	8640-2/06 - SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	3,00
8640-2/07	8640-2/07 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/08	8640-2/08 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1,50
8640-2/09	8640-2/09 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS, ENDOSCOPIA	3,00
8640-2/10	8640-2/10 - SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	3,00
8640-2/11	8640-2/11 - SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	3,00
8640-2/12	8640-2/12 - SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	
	Banco de Sangue	5,00
	Agências Transfusionais (Posto de Coleta)	2,00

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fis. 29.  
lu

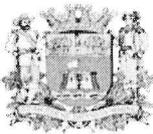
8640-2/13	8640-2/13 - SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	2,00
8640-2/14	8640-2/14 - SERVIÇOS DE BANCO DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	4,00
8640-2/99	8640-2/99 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA N.E.A.	3,00
8650-0/01	8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1,20
8650-0/02	8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1,20
8650-0/03	8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CONSULTÓRIO)	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CENTRO DE REABILITAÇÃO)	3,00
8650-0/05	8650-0/05 - ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	1,20
8650-0/06	8650-0/06 - ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA	1,20
8650-0/99	8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE N.E.A. (FARMACÊUTICOS)	1,20
8690-9/01	8690-9/01 - ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1,20
8690-9/02	8690-9/02 - ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1,50
8690-9/03	8690-9/03 - ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1,20
8690-9/04	8690-9/04 - ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1,20
8711-5/01	8711-5/01 - CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	5,00
8711-5/03	8711-5/03 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	1,50
8711-5/04	8711-5/04 - CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	1,50
8712-3/00	8712-3/00 - ATIVIDADE DE FORN. DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICÍLIO	1,50
8720-4/01	8720-4/01 - ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	1,50
8720-4/99	8720-4/99 - ATIVIDADES ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICO, DEF. MENTAL	1,00
	<b>13 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS</b>	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fls. 20  
mi

<b>E SOCIAIS</b>		
3600-6/01	3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1,50
3600-6/02	3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	1,50
3701-1/00	3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	1,50
3702-9/00	3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE	1,50
3811-4/00	3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3812-2/00	3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3821-1/00	3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3822-0/00	3822-0/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3831-9/01	3831-9/01 - RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	1,50
3831-9/99	3831-9/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	1,50
3832-7/00	3832-7/00 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	1,50
3839-4/01	3839-4/01 - USINA DE COMPOSTAGEM	1,50
3839-4/99	3839-4/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS N.E.A.	1,50
4687-7/01	4687-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1,50
4687-7/02	4687-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS	1,50
4687-7/03	4687-7/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	1,50
4729-6/01	4729-6/01 - TABACARIA	1,50
5590-6/02	5590-6/02 - CAMPINGS	1,50
5590-6/99	5590-6/99 - OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO N.E.A.	1,50
7739-0/03	7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRA ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	1,50
8412-4/00	8412-4/00 - REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS	1,50
8511-2/00	8511-2/00 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	
	Capacidade aprovada em LTA de até 50 crianças	1,50
	Capacidade aprovada em LTA de 51 a 100 crianças	2,00

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**Fls. 31  
Lu

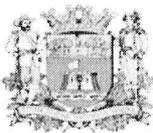
	<b>Capacidade aprovada em LTA acima de 100 crianças</b>	<b>2,50</b>
8591-1/00	8591-1/00 - ENSINO DE ESPORTES	1,50
8730-1/01	8730-1/01 - ORFANATOS	1,00
8730-1/02	8730-1/02 - ALBERGUES ASSISTENCIAIS	1,00
8730-1/99	8730-1/99 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES N.E.A.	1,00
9311-5/00	9311-5/00 - GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	1,50
9312-3/00	9312-3/00 - CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	1,50
9319-1/99	9319-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS N.E.A	1,50
9321-2/00	9321-2/00 - PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	1,50
9603-3/01	9603-3/01 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1,50
9603-3/02	9603-3/02 - SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1,50
9603-3/05	9603-3/05 - SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	1,50
9603-3/99	9603-3/99 - ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS N.E.A	1,50
	<b>14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>	
7500-1/00	7500-1/00 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1,50
	<b>15 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b>	
3250-7/06	3250-7/06 - SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,50
4773-3/00	4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1,20
4774-1/00	4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	2,00
7120-1/00	7120-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1,50
8711-5/02	8711-5/02 - INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	4,00
8800-6/00	8800-6/00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1,00
9313-1/00	9313-1/00 - ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1,50
9601-7/03	9601-7/03 - TOALHEIROS	2,50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 32.  
Du

9602-5/01	9602-5/01 - CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1,20
9602-5/02	9602-5/02 - ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1,20
9609-2/05	9609-2/05 - ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1,00
9609-2/06	9609-2/06 - SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1,20
	<b>2 - EXECUÇÃO DE DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
	ABERTURA/ FECHAMENTO/ RUBRICA DE LIVROS	0,30
	ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	0,50
	CADASTRO PARA COMÉRCIO DE RETINÓIDES	1,00
	CADASTRO PARA EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (TIPO I - FARMÁCIAS)	1,50
	SERVIÇO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS	1,00
	Ampliação, Alteração ou Redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde	1,00
	<b>LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO:</b>	
	Área analisada de até 100 m <sup>2</sup>	1,80
	Área analisada de 101 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
	Área analisada de 501 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup>	5,50
	Área analisada acima de 5000 m <sup>2</sup>	7,00



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca **alterar, em alguns pontos, a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, denominada de Código Tributário Municipal.**

O projeto de lei possui embasamento **formal subjetivo** no **art. 6º, caput e incisos II, III e nos arts. 45 e 72, incisos IV e XX**, todos da Lei Orgânica.

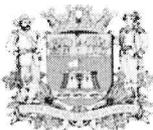
Tratando-se de lei complementar (**art. 43, inciso I, LOM**), a exigência **formal objetiva** é de **quorum** pela **maioria absoluta (parágrafo único do art. 43)**.

Ainda quanto à iniciativa, o fundamento advém do **art. 24, inciso I c/c art. 30, incisos I e III**, todos da Constituição. Recorda-se que, no âmbito da competência concorrente em direito tributário, à União cabe legislar sobre normas gerais (**art. 24, §1º, CF**).

No tocante à adequação **material**, acreditamos que elas estão justificadas e não encontram óbice de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a alteração no inciso V do art. 138 tem como escopo o contido no art. 730 do Código de Processo Civil que prevê que as partes interessadas ou o juízo poderão mandar alienar em leilão o imóvel. Diante da nova forma de alienação, importante constar no Código Tributário Municipal a alienação judicial para evitar possível questionamento judicial sobre a ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, a alteração descrita no inciso I do art. 141 também é necessária para especificar que a alíquota residencial é para Pessoas Físicas, excluindo assim as empresas, que já têm direito à alíquota diferenciada quando Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 34.  
lu

No que tange a alteração no inciso V do art. 198, trata-se apenas de adequar a nomenclatura das taxas às previsões existentes na legislação sanitária.

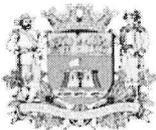
Quanto a introdução do parágrafo único ao art. 215, o mérito decorre da importância das atividades esportivas, de academia de ginástica, tênis, ballet/dança, natação, de futebol e exploração de quadras esportivas para a saúde e qualidade de vida das pessoas, sendo que elas devem ser fomentadas no Município, e que valores altos, como o valor atualmente vigente, que é aplicável genericamente independentemente do CNAE para todo os estabelecimentos, e isso acabaria por desestimular as citadas atividades no Município.

A alteração da redação no art. 223 mostra-se necessária para organizar o artigo que é de interpretação. Assim, foi proposta uma nova redação deixando claro os requisitos para a obtenção da isenção.

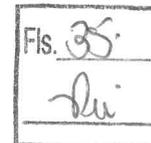
No art. 234 verificou-se a necessidade de “separar” atividades de interesse da saúde e fontes de radiação ionizante, uma vez que existem estabelecimentos que não são de interesse à saúde humana, mas fazem uso de raio X, como exemplo, foi citada clínica veterinária. Quanto ao § 2º, a alteração objetiva tornar o texto mais claro e preciso, explicitando o fato gerador da Taxa de Licença Sanitária, alinhando-o com a legislação sanitária vigente.

Visando detalhar o texto, as alterações no art. 235 possibilita que o contribuinte entenda como se efetivará o pagamento da taxa e o momento em que deverá pagá-la. No §1º foram especificadas quais são as alterações passíveis de cobrança de uma nova taxa de licença sanitária. Ademais, também previu-se a possibilidade de parcelamento da taxa a fim de facilitar o seu pagamento pelo contribuinte, além de esclarecer que a licença sanitária é pessoal e intransferível. Por fim, o § 4º visa pormenorizar a diferença da forma de lançamento e de pagamento entre a taxa de licença sanitária inicial e a taxa de sua renovação, além de o § 5º buscar esclarecer que o mero lançamento ou pagamento da taxa não é suficiente para ser reconhecida a regularidade da atividade passível de licenciamento sanitário.

A alteração no caput do art. 237 se justifica para tornar o texto mais preciso, explicitando aquilo que contempla a base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária, alinhando-o com a legislação sanitária vigente. Ponto que chama a atenção é a introdução do § 4º a fim de esclarecer para o contribuinte que é seu dever comunicar o encerramento da sua atividade à Prefeitura para que a cobrança tributária seja encerrada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



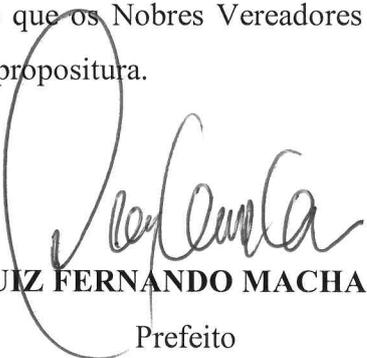
O novo art. 237-A inclui a "Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária" que busca a obtenção de ordem lógica das disposições normativas. A inclusão do artigo 237-A se justifica a fim de estabelecer um rol exemplificativo contendo quais são os atos passíveis de cobrança da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária. O § 3º se justifica uma vez que o Município deixará de utilizar o Comunicado SRE nº 14, de 22-12-2022, que define os valores das atividades em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para passar a adotar uma tabela própria do Município, conforme possibilidade prevista na Portaria CVS nº 1/2020. Com essa modificação, os valores serão previstos em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Por fim, as alterações no que tange a taxa de fiscalização da licença de publicidade são introduzidas com o vize de modernização e adequação do formato de licenciamento e do modo de cobrança da respectiva taxa, bem como para concentrar os dispositivos que tratam da cobrança da taxa de publicidade no Código Tributário, além de atualizar e ampliar as isenções e não incidências, adequando a legislação à atual realidade da cidade o que é praticado.

Assim, de forma resumida, são as pretensões de alterações as quais acreditamos que devem ser levadas a efeito, uma vez proporcionarão adequação da legislação em vigor de forma a deixá-la mais clara em sua aplicação.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo N° SEI  
1157707/2023

Em 26/10/2023

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Manual do Demonstrativo Fiscal 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.374.071.781</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>3.380.146.953</b>	<b>3.562.167.866</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.665	1.027.434.704	1.184.553.500	1.283.014.771	1.352.105.117
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	35.263.020	37.161.934
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	35.263.020	37.161.934
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	53.150.000	56.012.128
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	50.650.000	53.377.503
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	2.500.000	2.634.625
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.851.414.192	1.951.112.846
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	157.304.970	165.775.842
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	157.304.970	165.775.842
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.356.066.415</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>3.329.496.953</b>	<b>3.508.790.364</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>36.991.667</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>87.600.000</b>	<b>83.625.000</b>
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	80.000.000	75.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	125.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	125.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	6.500.000	7.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	6.500.000	7.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	1.000.000	1.500.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	1.000.000	1.500.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>10.437.588</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>7.600.000</b>	<b>8.625.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>208.768.999</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>323.249.016</b>	<b>355.573.918</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.366.504.003</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>3.337.096.953</b>	<b>3.517.415.364</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2.081.688.392</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>3.119.306.953</b>	<b>3.249.483.284</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	3.119.306.953	3.249.483.284
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	1.520.239.105	1.611.453.451
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	81.104.000	93.269.600
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.517.963.849	1.544.760.233
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.052.546.429</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>3.038.202.953</b>	<b>3.156.213.684</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>92.409.908</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>213.440.000</b>	<b>252.956.000</b>
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	150.000.000	180.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	63.440.000	72.956.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>62.268.166</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>150.000.000</b>	<b>180.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>12.611.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>15.750.000</b>
<i>Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)</i>	-	-	12.611.000	15.000.000	15.750.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>209.585.235</b>	<b>259.305.375</b>	<b>316.304.300</b>	<b>323.249.016</b>	<b>355.573.918</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)</b>	<b>2.114.814.595</b>	<b>2.516.042.461</b>	<b>3.109.570.600</b>	<b>3.323.202.953</b>	<b>3.476.963.684</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)</b>	<b>251.689.408</b>	<b>245.994.017</b>	<b>6.489.000</b>	<b>13.894.000</b>	<b>40.451.679</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(22.036.353)</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>		
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	221.037.353	180.318.411
Ampliação das Despesas			593.528.139	213.632.353	153.760.731
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(239.505.017)</b>	<b>7.405.000</b>	<b>26.557.680</b>

Fis. 37  
Luiz

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0000029/2023, objetivando a aprovação Legislativa Complementar - PLC que altera a Lei Complementar nº 460 de 22 de outubro de 2008.

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 04\_23 LDO 2024 e PRÉ LOA 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 26/10/2023, às 16:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 30/10/2023, às 09:08, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



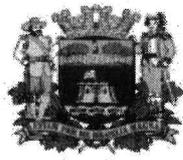
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1157707** e o código CRC **D0056445**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0000029/2023

1157707v2

TRIBUTOS	DESCRIÇÃO	ARRECADADO (R\$)					DIFERENÇA
		2021	2022	2023	2024	Projetado c/ alterações	
160	TAXA EXPEDIENTE SAÚDE	2.417.235,33	2.786.226,82	1.857.214,52	3.000.000,00	5.144.670,52	2.144.670,52
94	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE	491.979,20	747.950,86	999.535,37	800.000,00	800.000,00	-
51	INSCRIÇÃO PROVISÓRIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS	1.209.278,52	1.613.631,90	1.802.234,30	1.950.000,00	1.945.992,13	4.007,87
55	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	15.425.645,29	18.022.936,50	19.416.628,72	39.166.900,00	39.090.611,19	76.288,81



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)

## CAPÍTULO II

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.**

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

#### Seção I

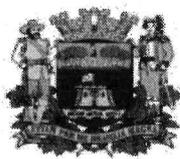
##### Do Fato Gerador

**Art. 137.** O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fator gerador: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 138.** O imposto incidirá sobre: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

- I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.47)

**Art. 140-A.** A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

**Art. 141.** Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

**I** – na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

**a)** 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**b)** 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

**II** – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

**III** – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

**Parágrafo único.** (Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

#### Seção IV

#### Do Contribuinte e do Responsável

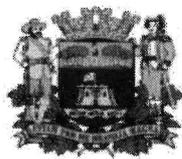
**Art. 142.** São contribuintes do imposto:

**I** – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)

**II** – na permuta, cada um dos permutantes;

**III** – os mandatários.

**Art. 143.** Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 75)

do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I – a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- II – a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;
- III – a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;
- IV – a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;
- V – a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;
- VI – a Fiscalização da Licença de Publicidade.

**Art. 199.** Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

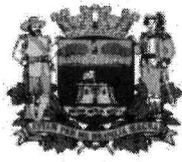
**Art. 200.** As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

**Art. 201.** Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

**Art. 202.** A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.81)

**Art. 215.** A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 216.** Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

### **Subseção I Da Isenção**

**Art. 217.** As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 218.** No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**§ 1º.** A isenção referida no “caput” deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**§ 2º.** O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 218-A.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**I** – os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**II** – os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.83)

§ 5º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

§ 6º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

§ 7º. O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**Art. 220.** O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

I – para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II – para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

**Parágrafo único.** O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

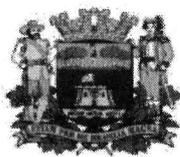
**Art. 221.** A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**Art. 222.** A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**Art. 223.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

I – o deficiente físico;

II – o sexagenário;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.84)

**III** – os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**IV** – (Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

**V** – ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**§ 1º.** Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**§ 2º.** A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**Art. 223-A.** Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**I** – resida em Jundiaí;

**II** – seja cadastrado no Programa “Jundiaí Feito à Mão”.

**Parágrafo único.** Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

## Seção VIII

### Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

**Art. 224.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e



## Seção X

### Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 235.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

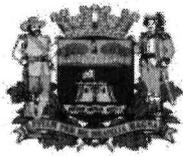
§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 236.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com Tabela editada pelo Centro de Vigilância Sanitária – CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.89)

da Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído para a renovação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

## Seção XI

### Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

**Art. 238.** A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 239.** Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

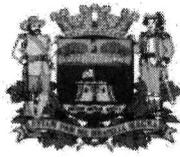
**Art. 240.** Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



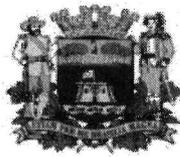
## **Subseção II**

### **Da Isenção**

**Art. 242.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- II** – cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III** – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV** – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V** – placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI** – placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII** – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII** – a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;
- IX** – a publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados); (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011*)
- X** – painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

**Parágrafo único.** As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.101)

## Seção II

### Dos Impostos

#### Subseção I

##### Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

**Art. 277.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFMs que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

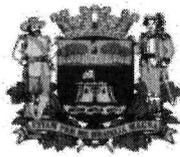
#### Subseção II

##### **Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.**

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 278.** As multas previstas no artigo 277 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 279.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFMs, atualizadas



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.102)

até a data do efetivo pagamento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFMs;

**III** – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**V** – atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VI** – será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFMs. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

### **Subseção III**

#### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 280.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

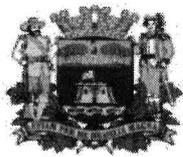
**I** – falta de recolhimento do Imposto:

**a)** falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

**b)** falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

**c)** falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

**II** – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.108)

**II** – demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

**I** – falta de alvará ou de renovação de licença: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**II** – demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Art. 286.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 10 (dez) UFMs sendo cobrada em dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)

## **Subseção II**

### **Das Taxas de Serviços Públicos**

**Art. 287.** Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

## **Seção IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 288.** Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

## **CAPÍTULO III**

### **OUTRAS PENALIDADES**

**Art. 289.** Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0058/2023**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.135/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 27/11/2023 11:03





## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.183**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135/23**

**PROCESSO Nº 7.137/23**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 460/2008, QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PARA MODIFICAR AS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA  
TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto visa alterar a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

O projeto tem por escopo a alteração de diversos dispositivos que proporcionarão adequação da legislação em vigor, de forma a deixá-la mais clara em sua aplicação.

A propositura encontra-se justificada, bem com cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência municipal para instituir e arrecadar tributos – 30, III, da CF/88, já que busca alterar o Código tributário local, instituindo atualizações e novas hipóteses incidência tributária.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Por fim, é oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

***A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]***

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## 2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.





**Art. 6º.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços*

---

**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **2.3 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR**

A matéria tratada é de lei complementar, já que trata-se de uma alteração pontual no Código Tributário Municipal, nos termos do art. 43, I, da L.O.J.

Assim, o projeto observa o referido requisito formal.

### **3 – DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 58/23, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração.

### **4 – CONCLUSÃO**





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de novembro de 2023.

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 27/11/2023 12:03





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 7137/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

**PARECER 576**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, tem por objetivo alterar a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência, na iniciativa e na forma, configurando-se revestida de legalidade.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (Parecer n.º 1.183) e, a seguir, igualmente, pela Diretoria Financeira (Parecer n.º 0058/2023).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 28/11/2023  
09:36

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 28/11/2023 09:59

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 28/11/2023 12:32

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 28/11/2023 16:59

PARECER Nº 1 - PLC 1135/2023 ( ) é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir_assinatura) e informe o código 348A-2860-8EE9-933F





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 7137/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

**PARECER 57**

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que pretende alterar a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

Em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica, bem como com a manifestação da Diretoria Financeira, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e não vislumbram óbices à tramitação da matéria, este Relator vota favoravelmente ao projeto, no que tange à alçada regimental desta Comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 28/11/2023  
09:36

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 28/11/2023 11:05

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 28/11/2023 09:41

Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 29/11/2023 11:11

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 28/11/2023 10:06

PARECER Nº 2 - PLC 1135/2023 - ( ) é uma cópia do original assinado digitalmente por Madson Henrique do Nascimento Santos e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir/\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir/_assinatura) e informe o código F334-942A-3099-2A40





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135**

Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de dezembro de 2023 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)

(...)

V – a arrematação, a adjudicação, a alienação judicial e a remição;

(...)” (NR)

“**Art. 141.** (...)

I - na compra e venda de imóvel para fins residenciais, em que todos os adquirentes sejam pessoas físicas, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)” (NR)

“**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para:

(...)





(PLC nº. 1.135 - fls. 2)

V – a Fiscalização da Licença Sanitária e para a Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária;

(...)” (NR)

“Art. 215. (...)

**Parágrafo único.** Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local.” (NR)

“Art. 223. (...)

I - na qualidade de Ambulante:

a) pessoa com deficiência;

b) o sexagenário.

II - na qualidade de Comerciante Eventual, os exercentes de comércio eventual, em eventos públicos ou promovidos em conjunto com o Município;

III - na qualidade de Promotor de Evento, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente, desde que o Município indique a existência de interesse público;

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

(...)” (NR)

“Seção X





(PLC n.º. 1.135 - fls. 3)

Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

### **Subseção I**

Da Taxa de Licença Sanitária

**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de interesse da saúde e às fontes de radiação ionizante, na forma disciplinada pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - Portaria CVS n.º 1, de 22 de julho de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo, somente poderão exercer suas atividades mediante prévia regularização junto Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 1º REVOGADO.

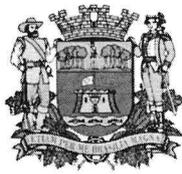
§ 2º A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização sanitária e os procedimentos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS n.º 1, de 2020 e atualizações, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 235.** O valor da Taxa de Licença Sanitária será lançado quando do momento da solicitação e deverá ser recolhido de uma única vez no licenciamento inicial, sendo o seu pagamento condição para o prosseguimento da referida solicitação, e à vista ou de forma parcelada nas hipóteses de renovações anuais.

§ 1º Implica cobrança de nova Taxa de Licença Sanitária a realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Licença Sanitária, nos casos de renovação, poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.





(PLC nº. 1.135 - fls. 4)

§ 3º A Licença Sanitária é pessoal, intransferível e poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

§ 4º A Licença Sanitária deverá ser fixada em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, a fim de que seja exibido às autoridades sanitárias, quando solicitado.

§ 5º A Taxa de Licença Sanitária do licenciamento inicial será lançada por meio de guia eletrônica gerada junto à solicitação de licenciamento pela VISA, devendo o seu pagamento ser em parcela única.

§ 6º As taxas de renovação da Licença Sanitária serão emitidas compulsoriamente enquanto permanecer o desenvolvimento da respectiva atividade licenciada, podendo ser parcelada conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença Sanitária não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 8º A Licença Sanitária será emitida a partir da data do deferimento da solicitação pela VISA, com validade de 1 (um) ano.” (NR)

“**Art. 236.** O valor da Taxa de Licença Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto no Anexo VII desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária contempla o custo estimado das ações de fiscalização sanitária e dos procedimentos administrativos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.





(PLC n.º. 1.135 - fls. 5)

§ 1º Será devida a Taxa de Licença Sanitária de maior valor na hipótese de o estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º A Taxa de Licença Sanitária será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade e será disponibilizada anualmente nos termos do regulamento.

§ 4º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade à Prefeitura, a fim de que seja cessada a cobrança da Taxa de Licença Sanitária, observado o disposto na Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente em caso de falta de comunicação do encerramento da atividade.” (NR)

### “Subseção II

Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Art. 237-A.** São Atos de Vigilância Sanitária sujeitos à cobrança da taxa prevista nesta Subseção:

**I** - Licença Sanitária;

**II** - Abertura, fechamento e rubrica de Livros;

**III** - Assunção de Responsabilidade Técnica;

**IV** - Serviço de vacinação extramuro;

**V** - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos sujeitos a controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria da Secretaria de





(PLC nº. 1.135 - fls. 6)

Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS 6/1999, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**VI** - Laudo Técnico de Avaliação – LTA;

**VII** – Ampliação, alteração ou redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde.

**VIII** - Cadastro para exames de análises clínicas (Serviço Tipo I - FARMÁCIAS), conforme artigo 9º, parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC-ANVISA Nº 786/2023, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**IX** – Demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação pertinente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento da respectiva solicitação e será lançada por meio de guia eletrônica gerada no Balcão do Empreendedor (via web).

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento do protocolo de solicitação de execução do ato no setor de Expediente da Vigilância Sanitária e, no caso previsto no inciso VI deste artigo, a referida Taxa será devida após o deferimento da triagem da documentação protocolada no Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO).

§ 3º O valor da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020.

**"Art. 237-B.** Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária, as disposições relativas à Taxa de Licença Sanitária." (NR)

**"Seção XI**





(PLC n.º. 1.135 - fls. 7)

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade" (NR)

"**Art. 238.** A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença ou autorização da Prefeitura, sob responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional serão lançadas anualmente, e o recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento e será devida integralmente pelo exercício, independentemente da data de instalação, cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas demais modalidades serão lançadas por licença ou período, e o primeiro recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento.

§ 3º Na ausência de pedido expresso de cancelamento do Cadastro de Anúncio – CadAn, ao final do exercício, a licença será automaticamente prorrogada e emitida a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade correspondente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, a prorrogação da licença será considerada um novo lançamento e deverá ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, sendo devido o tributo em sua integralidade.

§ 5º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar." (NR)





(PLC nº. 1.135 - fls. 8)

“**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 286 desta Lei Complementar. (...).” (NR)

### “Subseção II

#### Da Isenção e da Não Incidência

**Art. 242.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo:

- I – aqueles instalados em templos religiosos;
- II – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

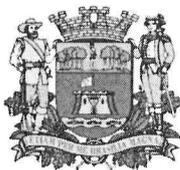
§ 1º A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade.

§ 2º A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção.” (NR)

“**Art. 242-A.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica:

- I – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores;





(PLC nº. 1.135 - fls. 9)

- III** – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol;
- IV** – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado;
- V** – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros;
- VI** – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço;
- VII** – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;
- VIII** – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifruti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas;
- IX** – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias;
- X** – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda;





(PLC nº. 1.135 - fls. 10)

**XI** – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

**XII** – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais;

**XIII** – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio.” (NR)

“**Art. 242-B.** Não são considerados anúncios:

**I** – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**II** – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas de citações, anúncios ou logomarcas;

**III** – toda placa de sinalização pública, toponímica, de indicação de lugares, de nomeação, sinalização viária ou semelhante;

**IV** – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

**V** – as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);

**VI** – os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);

**VII** – os jornais, revistas e periódicos que possuam redator e CNAE correspondente no CNPJ da empresa responsável pela publicação;





(PLC nº. 1.135 - fls. 11)

VIII – a identificação das bancas de jornais e revistas, bem como os cartazes e pôsteres afixados nestas, de publicações, produtos e serviços ali comercializados;

IX – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

X – qualquer peça promocional no interior das edificações, independente da sua modalidade e tipo, quando recuada pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros);

XI – qualquer dispositivo temporário colocado em espaço público, destinado a evento ou atividade, devidamente autorizada pela Prefeitura, de natureza cultural, artística, musical, festiva, religiosa, esportiva, recreativa, gastronômica, expositiva, promocional, científica, cinematográfica ou similar, de interesse ou utilidade pública, somente no local do evento e durante o seu período de funcionamento;

XII – a identificação nas barracas, bancas, veículos motorizados ou não e similares das feiras livres e de ambulantes, quando regularizados, e durante seu horário de funcionamento.” (NR)

“Art. 278 (...)”

## Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. (...)” (NR)

“Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas às Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária serão processadas e executadas em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente.





(PLC nº. 1.135 - fls. 12)

I- Revogado;

II- Revogado.” (NR)

“**Art. 286.** As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade:

I – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional até 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados): 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) até 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 30 (trinta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

III – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de painel de LED ou similar, acima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área de exibição: 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V – distribuição ou afixação de anúncio por meio de panfletos, folhetos, cartazes e similares, com ou sem licença, em via, local, de forma ou modo expressamente vedado: 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

VI – demais infrações: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

**Art. 2º** Os anexos II, VI e VII da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.





(PLC nº. 1.135 - fls. 13)

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do artigo 223, o § 1º do artigo 234, o § 2º do artigo 237, o artigo 240, os incisos I e II do artigo 285 da Lei Complementar nº 460, de 2008, bem como o item 2 do seu Anexo II.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados:

**I** - as alterações do artigo 242, artigo 242-A e artigo 242- B, e do item 7 do Anexo II, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024;

**II** - a tabela do Anexo VI, que entrará em vigor após 90 dias da publicação desta Lei Complementar;

**III** - as alterações no artigo 198 e seu inciso V, artigo 234 e §§ 1º e 2º, artigo 235 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, artigo 236, artigo 237 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 237-A e §§ 1º, 2º e 3º, artigo 237-B, e, ainda, a tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024;

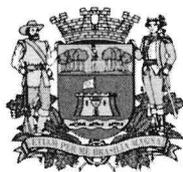
**IV** - as revogações do inciso V do artigo 223, artigo 240, e incisos I e II artigo 285, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**V** - as revogações do § 1º do artigo 234, e do § 2º do artigo 237, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e vinte e três (05/12/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente





(PLC nº. 1.135 - fls. 14)

## ANEXO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL<sup>1º</sup>

Item	Atividades	Valor em UFM
(...)	(...)	(...)
2	Revogado	Revogado
(...)	(...)	(...)
7 <sup>1,2</sup>	Academia de Condicionamento Físico e ensino de esportes- com área superior a 500 m <sup>2</sup>	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m <sup>2</sup> ) x 0,03 UFM/m <sup>2</sup> até o limite de 15 UFM

#### Notas:

<sup>1</sup> São consideradas atividades de Condicionamento Físico e ensino de esportes para os fins deste anexo, as atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/ dança, academia de natação, escola de esportes, e exploração de quadras esportivas.

<sup>2</sup> Para as atividades de condicionamento físico e ensino de esportes de 0 até 500 m<sup>2</sup>, são aplicáveis os valores gerais, presentes nos itens de 6.1 a 6.4.





(PLC nº. 1.135 - fls. 15)

## ANEXO VI

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

**Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município)**

**Coluna I - Anúncio Indicativo: importâncias fixas por CadAn/ano**





(PLC nº. 1.135 - fls. 16)

**Coluna II - Anúncio Promocional: importâncias fixas por CadAn/ano**

**Coluna III - Anúncio Temporário e Especial: importâncias fixas por peça/licença ou exibição/dia**

**Coluna IV - Anúncio impresso: importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença**

MEIOS DE PUBLICIDADE	I	II	III	IV
1 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado até 2,00 m <sup>2</sup>	0,50			
2 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado acima de 2,00 m <sup>2</sup>	1,00			
3 - Anúncio Indicativo - Até 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	1,00			
b) Luminosos por face	2,00			
4 - Anúncio Indicativo - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	3,00			
b) Luminosos por face	6,00			
5 - Anúncio Promocional - Tipo 0, com área máxima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		1,00		
b) Luminosos por face		2,00		
c) Painel de LED por face		4,00		
6 - Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 2,01 a 12,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		4,00		
b) Luminosos por face		8,00		
c) Painel de LED por face		16,00		
7 - Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01 a 27,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		6,00		
b) Luminosos por face		12,00		
c) Painel de LED por face		24,00		
8 - Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01 a 54,00 m <sup>2</sup> :				





(PLC nº. 1.135 - fls. 17)

a) Não luminosos por face	8,00		
b) Luminosos por face	16,00		
c) Painel de LED por face	32,00		
<b>9 - Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01 a 108,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	10,00		
b) Luminosos por face	20,00		
c) Painel de LED por face	40,00		
<b>10 - Anúncio Promocional - Tipo V, com área acima de 108,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	15,00		
b) Luminosos por face	30,00		
c) Painel de LED por face	60,00		
11 - Anúncio Temporário - Até 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias		1,00	
12 - Anúncio Temporário - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias		2,00	
13 - Anúncio Especial - Tipo bandeira de vento, inflável ou insuflável por peça até 30 dias		4,00	
14 - Anúncio Especial - Tipo projeção por exibição por dia		4,00	
<b>15 - Anúncio Impresso por milheiro até 30 dias:</b>			
a) Panfletos até 21 x 15 cm			0,05
b) Panfletos acima de 21 x 15 cm			0,10
c) Periódico publicitário tipo revista ou tablóide promocional tipo jornal			0,25
d) Cartazes para afixação			1,50



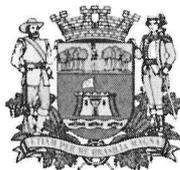


(PLC nº. 1.135 - fls. 18)

ANEXO VII

<b>TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA</b>		
<b>1 - LICENÇA SANITÁRIA</b>		
	<b>ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENÇA SANITÁRIA</b>	<b>UFM (Unidade Fiscal do Município)</b>
	<b>1.1 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, ADITIVOS E EMBALAGENS PARA ALIMENTOS</b>	
	<b>1.1.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.1.2 - Unidade Fabril</b>	
	Área produtiva de até 150 m <sup>2</sup>	<b>1,50</b>
	Área produtiva de 151 a 500 m <sup>2</sup>	<b>3,50</b>
<b>CNAE</b>	Área produtiva acima de 500 m <sup>2</sup>	<b>5,50</b>
<b>0892-4/03</b>	<b>0892-4/03 - REFINO E OUTROS TRATAMENTO DO SAL</b>	
<b>1031-7/00</b>	<b>1031-7/00 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS</b>	
<b>1032-5/01</b>	<b>1032-5/01 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO</b>	
<b>1032-5/99</b>	<b>1032-5/99 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>	
<b>1041-4/00</b>	<b>1041-4/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO</b>	
<b>1042-2/00</b>	<b>1042-2/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO</b>	
<b>1043-1/00</b>	<b>1043-1/00 - FABRICAÇÃO DE MARGARINA E GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS</b>	
<b>1053-8/00</b>	<b>1053-8/00 - FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS</b>	





(PLC nº. 1.135 - fls. 19)

1061-9/01	1061-9/01 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ	
1061-9/02	1061-9/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	
1062-7/00	1062-7/00 - MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	
1063-5/00	1063-5/00 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	
1064-3/00	1064-3/00 - FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1065-1/01	1065-1/01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	
1065-1/02	1065-1/02 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	
1065-1/03	1065-1/03 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	
1069-4/00	1069-4/00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	
1071-6/00	1071-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	
1072-4/01	1072-4/01- FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	
1072-4/02	1072-4/02 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	
1081-3/01	1081-3/01- BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	
1081-3/02	1081-3/02- TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	
1082-1/00	1082-1/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	
1091-1/01	1091-1/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	
1092-9/00	1092-9/00 - FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	
1093-7/01	1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	
1093-7/02	1093-7/02 - PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	
1094-5/00	1094-5/00 - FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	





(PLC nº. 1.135 - fls. 20)

1095-3/00	1095-3/00 - FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	
1096-1/00	1096-1/00 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	
1099-6/02	1099-6/02 - FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	
1099-6/03	1099-6/03 - FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	
1099-6/04	1099-6/04 - FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	
1099-6/05	1099-6/05 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	
1099-6/06	1099-6/06 - FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	
1099-6/07	1099-6/07 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	
1099-6/99	1099-6/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
1121-6/00	1121-6/00 - FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	
1122-4/04	1122-4/04 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	
1731-1/00	1731-1/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPEL	
1732-0/00	1732-0/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	
1733-8/00	1733-8/00 - FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGEM DE PAPELÃO ONDULADO	
2071-1/00	2071-1/00 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES ESMALTES E LACAS	
2222-6/00	2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	
2312-5/00	2312-5/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	
2341-9/00	2341-9/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	
2349-4/99	2349-4/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS N.E.A.	
2591-8/00	2591-8/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	





(PLC nº. 1.135 - fls. 21)

1091-1/02	1091-1/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PRED. DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	2,00
	1.2 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE	
	1.2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.2.2 - Unidade Fabril	8,50
2219-6/00	2219-6/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA N.E.A.	
2660-4/00	2660-4/00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIP. DE RADIAÇÃO	
2829-1/99	2829-1/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, N.E.A, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3092-0/00	3092-0/00 - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3250-7/01	3250-7/01 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETR. E UTENS. P/ USO MÉDICO, CIRÚR., ODONT. E DE LAB.	
3250-7/02	3250-7/02 - FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	
3250-7/03	3250-7/03 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, SOB ENC.	
3250-7/04	3250-7/04 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, EXC. SOB. ENC.	
3250-7/05	3250-7/05 - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	
3250-7/07	3250-7/07 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	
3292-2/02	3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	
6203-1/00	6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E	3,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 22)

	<b>LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS</b>	
	<b>1.3 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	<b>1.3.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.3.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
1742-7/01	<b>1742-7/01 - FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS</b>	
1742-7/02	<b>1742-7/02 - FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS</b>	
2063-1/00	<b>2063-1/00 - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL</b>	
3291-4/00	<b>3291-4/00 - FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS</b>	
	<b>1.4. - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
	<b>1.4.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.4.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
2052-5/00	<b>2052-5/00 - FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
2061-4/00	<b>2061-4/00 - FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS</b>	
2062-2/00	<b>2062-2/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO</b>	
	<b>1.5 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS</b>	
	<b>1.5.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.5.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
2014-2/00	<b>2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS</b>	





(PLC nº. 1.135 - fls. 23)

2121-1/01	2121-1/01 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	
2121-1/02	2121-1/02 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	
2121-1/03	2121-1/03 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	
2123-8/00	2123-8/00 - FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	
	<b>1.6 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS</b>	
	1.6.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.6.2 - Unidade Fabril	
2110-6/00	2110-6/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	8,50
	<b>1.7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES</b>	
	1.7.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.7.2 - Unidade Fabril	
2093-2/00	2093-2/00 - FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	8,50
	<b>2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
	2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade atacadista), localizado em endereço distinto da unidade atacadista	3,00
	2.2 - Unidade de Comércio Atacadista	3,00
4621-4/00	4621-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃOS	
4622-2/00	4622-2/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	
4623-1/05	4623-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	
4631-1/00	4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE	





(PLC nº. 1.135 - fls. 24)

	<b>LEITE E LATICÍNIOS</b>	
4632-0/01	<b>4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS</b>	
4632-0/02	<b>4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS</b>	
4632-0/03	<b>4632-0/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEG. BEN, FAR, AMI, E FÉC. COM ATIV. DE FRAC. E ACON. ASSOC.</b>	
4633-8/01	<b>4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS</b>	
4633-8/02	<b>4633-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS</b>	
4634-6/01	<b>4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS</b>	
4634-6/02	<b>4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS</b>	
4634-6/03	<b>4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR</b>	
4634-6/99	<b>4634-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS</b>	
4635-4/01	<b>4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL</b>	
4635-4/02	<b>4635-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE</b>	
4635-4/99	<b>4635-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS N.E.A.</b>	
4637-1/01	<b>4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL</b>	
4637-1/02	<b>4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR</b>	
4637-1/03	<b>4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS</b>	
4637-1/04	<b>4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES</b>	
4637-1/05	<b>4637-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS</b>	
4637-1/06	<b>4637-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES</b>	
4637-1/07	<b>4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS,</b>	





(PLC nº. 1.135 - fls. 25)

	<b>BOMBONS E SEMELHANTES</b>	
4637-1/99	4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
4639-7/01	4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
4691-5/00	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4686-9/02	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
	<b>3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	3.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	3.2 - Unidade Atacadista	3,00
4645-1/01	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIR., HOSP. E DE LABOR.	
4645-1/02	4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	
4645-1/03	4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	
4664-8/00	4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIP. PARA USO OD., MED., HOSP.; PARTE E PEÇAS	
	<b>4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	4.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	4.2 - Unidade Atacadista	3,00
4646-0/01	4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	
4646-0/02	4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	





(PLC nº. 1.135 - fls. 26)

	<b>5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
	5.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	5.2 - Unidade Atacadista	3,00
4649-4/08	<b>4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR</b>	
	<b>6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS</b>	
	6.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	6.2 - Unidade Atacadista	3,00
4644-3/01	<b>4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO</b>	
	<b>7 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS</b>	
4711-3/01	<b>4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - HIPERMERCADOS</b>	4,50
4711-3/02	<b>4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA MERCADORIAS EM GERAL - SUPERMERCADOS</b>	3,50
4712-1/00	<b>4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - MINIMERCADOS</b>	1,20
4721-1/02	<b>4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA</b>	1,20
4721-1/03	<b>4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS</b>	1,20
4721-1/04	<b>4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES</b>	1,20
4722-9/01	<b>4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE</b>	1,20
4722-9/02	<b>4722-9/02 - PEIXARIA</b>	1,20
4723-7/00	<b>4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS</b>	1,20





(PLC nº. 1.135 - fls. 27)

4724-5/00	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1,20
4729-6/99	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU N.E.A.	1,20
4729-6/02	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	1,20
5611-2/01	5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES	1,20
5611-2/03	5611-2/03 - LANCHONETE, CAFETERIAS, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1,00
5611-2/04	5611-2/04 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1,00
5611-2/05	5611-2/05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1,50
5620-1/01	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1,50
5620-1/02	5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	1,50
5620-1/03	5620-1/03 - CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1,00
5620-1/04	5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1,20
	<b>8 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS</b>	
4771-7/01	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA	4,00
4771-7/02	4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4,50
4771-7/03	4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4,00





(PLC nº. 1.135 - fls. 28)

	<b>9 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS</b>	
4772-5/00	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1,50
	<b>10 - DEMAIS ATIVIDADES ENVOLVENDO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
8292-0/00	8292-0/00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	
	Área produtiva de até 150 m <sup>2</sup>	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
	Área produtiva acima de 500 m <sup>2</sup>	5,50
5211-7/01	5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	3,00
5211-7/99	5211-7/99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	3,00
4930-2/01	4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUNICIPAL	1,20
4930-2/02	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, ESTAD. E INT.	
	DOMICILIADO	1,00
	ESTABELECIDO	2,00
8122-2/00	8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	2,50
8129-0/00	8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA N.E.A.	1,50
	<b>11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
8610-1/01	8610-1/01 - HOSPITAIS:	
	Até 50 leitos	7,00
	De 51 a 250 leitos	9,50
	Acima de 250 leitos	12,00
	Dispensário de medicamentos	1,50
	Farmácia Hospitalar	4,00
8610-1/02	8610-1/02 - PRONTO-SOCORRO:	
	Unidade de atendimento	4,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 29)

	<b>Dispensário de medicamentos</b>	<b>1,50</b>
8621-6/01	8621-6/01 - UTI MÓVEL	2,50
8621-6/02	8621-6/02 - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL	2,00
8622-4/00	8622-4/00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO SERVIÇOS MÓVEIS	1,50
8630-5/01	8630-5/01 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS P/ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS:	
	Ambulatório cirúrgico tipo I	2,00
	Ambulatório cirúrgico tipo II	3,00
	Unidade ambulatorial tipo III	4,00
8630-5/02	8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	3,00
8630-5/03	8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA	1,50
8630-5/04	8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA:	
	Consultório isolado	1,50
	Clínica	2,50
	Policlínica	3,00
8630-5/06	8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	3,00
8630-5/07	8630-5/07 - ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	4,00
8640-2/01	8640-2/01 - LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS (POSTO DE COLETA DESCENTRALIZADO)	2,50
8640-2/03	8640-2/03 - SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	5,00
8640-2/04	8640-2/04 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	3,00
8640-2/05	8640-2/05 - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00





(PLC nº. 1.135 - fls. 30)

8640-2/06	8640-2/06 - SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	3,00
8640-2/07	8640-2/07 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/08	8640-2/08 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1,50
8640-2/09	8640-2/09 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS, ENDOSCOPIA	3,00
8640-2/10	8640-2/10 - SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	3,00
8640-2/11	8640-2/11 - SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	3,00
8640-2/12	8640-2/12 - SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	
	Banco de Sangue	5,00
	Agências Transfusionais (Posto de Coleta)	2,00
8640-2/13	8640-2/13 - SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	2,00
8640-2/14	8640-2/14 - SERVIÇOS DE BANCO DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	4,00
8640-2/99	8640-2/99 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA N.E.A.	3,00
8650-0/01	8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1,20
8650-0/02	8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1,20
8650-0/03	8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CONSULTÓRIO)	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CENTRO DE REABILITAÇÃO)	3,00
8650-0/05	8650-0/05 - ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	1,20
8650-0/06	8650-0/06 - ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA	1,20
8650-0/99	8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE N.E.A. (FARMACÊUTICOS)	1,20
8690-9/01	8690-9/01 - ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1,20
8690-9/02	8690-9/02 - ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1,50

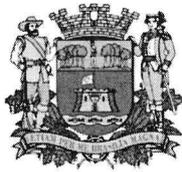




(PLC nº. 1.135 - fls. 31)

8690-9/03	8690-9/03 - ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1,20
8690-9/04	8690-9/04 - ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1,20
8711-5/01	8711-5/01 - CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	5,00
8711-5/03	8711-5/03 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	1,50
8711-5/04	8711-5/04 - CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	1,50
8712-3/00	8712-3/00 - ATIVIDADE DE FORN. DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICÍLIO	1,50
8720-4/01	8720-4/01 - ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	1,50
8720-4/99	8720-4/99 - ATIVIDADES ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICO, DEF. MENTAL	1,00
	<b>13 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS</b>	
3600-6/01	3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1,50
3600-6/02	3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	1,50
3701-1/00	3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	1,50
3702-9/00	3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE	1,50
3811-4/00	3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3812-2/00	3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3821-1/00	3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3822-0/00	3822-0/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3831-9/01	3831-9/01 - RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	1,50
3831-9/99	3831-9/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	1,50
3832-7/00	3832-7/00 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	1,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 32)

<b>PLÁSTICOS</b>		
3839-4/01	3839-4/01 - USINA DE COMPOSTAGEM	1,50
3839-4/99	3839-4/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS N.E.A.	1,50
4687-7/01	4687-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1,50
4687-7/02	4687-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS	1,50
4687-7/03	4687-7/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	1,50
4729-6/01	4729-6/01 - TABACARIA	1,50
5590-6/02	5590-6/02 - CAMPINGS	1,50
5590-6/99	5590-6/99 - OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO N.E.A.	1,50
7739-0/03	7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRA ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	1,50
8412-4/00	8412-4/00 - REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS	1,50
8511-2/00	8511-2/00 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	
	Capacidade aprovada em LTA de até 50 crianças	1,50
	Capacidade aprovada em LTA de 51 a 100 crianças	2,00
	Capacidade aprovada em LTA acima de 100 crianças	2,50
8591-1/00	8591-1/00 - ENSINO DE ESPORTES	1,50
8730-1/01	8730-1/01 - ORFANATOS	1,00
8730-1/02	8730-1/02 - ALBERGUES ASSISTENCIAIS	1,00
8730-1/99	8730-1/99 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES N.E.A.	1,00
9311-5/00	9311-5/00 - GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	1,50
9312-3/00	9312-3/00 - CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	1,50
9319-1/99	9319-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS N.E.A.	1,50
9321-2/00	9321-2/00 - PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	1,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 33)

9603-3/01	9603-3/01 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1,50
9603-3/02	9603-3/02 - SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1,50
9603-3/05	9603-3/05 - SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	1,50
9603-3/99	9603-3/99 - ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS N.E.A	1,50
	<b>14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>	
7500-1/00	7500-1/00 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1,50
	<b>15 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b>	
3250-7/06	3250-7/06 - SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,50
4773-3/00	4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1,20
4774-1/00	4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	2,00
7120-1/00	7120-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1,50
8711-5/02	8711-5/02 - INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	4,00
8800-6/00	8800-6/00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1,00
9313-1/00	9313-1/00 - ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1,50
9601-7/03	9601-7/03 - TOALHEIROS	2,50
9602-5/01	9602-5/01 - CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1,20
9602-5/02	9602-5/02 - ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1,20
9609-2/05	9609-2/05 - ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1,00
9609-2/06	9609-2/06 - SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1,20
	<b>2 - EXECUÇÃO DE DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	





(PLC nº. 1.135 - fls. 34)

<b>ABERTURA/ FECHAMENTO/ RUBRICA DE LIVROS</b>	<b>0,30</b>
<b>ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>	<b>0,50</b>
<b>CADASTRO PARA COMÉRCIO DE RETINÓIDES</b>	<b>1,00</b>
<b>CADASTRO PARA EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (TIPO I - FARMÁCIAS)</b>	<b>1,50</b>
<b>SERVIÇO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS</b>	<b>1,00</b>
<b>Ampliação, Alteração ou Redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde</b>	<b>1,00</b>
<b>LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO:</b>	
Área analisada de até 100 m <sup>2</sup>	<b>1,80</b>
Área analisada de 101 a 500 m <sup>2</sup>	<b>3,50</b>
Área analisada de 501 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup>	<b>5,50</b>
Área analisada acima de 5000 m <sup>2</sup>	<b>7,00</b>

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 06/12/2023 10:31





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1135/2023 - Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	07/12/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	29/12/2023

Jundiaí, 07 de dezembro de 2023.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 24  
Cry

OF. GP.L n.º 366/2023

Processo SEI n.º 0029/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 7489/2023  
Data: 12/12/2023 Horário: 16:18  
ADM -

Jundiaí, 07 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa. cópia da Lei Complementar n.º 628, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.135, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 628, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)

(...)

V – a arrematação, a adjudicação, a alienação judicial e a remição;

(...)” (NR)

“**Art. 141.** (...)

I - na compra e venda de imóvel para fins residenciais, em que todos os adquirentes sejam pessoas físicas, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)” (NR)

“**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para:

(...)

V – a Fiscalização da Licença Sanitária e para a Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária;



(...)” (NR)

“Art. 215. (...)

**Parágrafo único.** Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local.” (NR)

“Art. 223. (...)

I - na qualidade de Ambulante:

- a) pessoa com deficiência;
- b) o sexagenário.

II - na qualidade de Comerciante Eventual, os exercentes de comércio eventual, em eventos públicos ou promovidos em conjunto com o Município;

III - na qualidade de Promotor de Evento, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente, desde que o Município indique a existência de interesse público;

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

(...)” (NR)

“Seção X

Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Subseção I**

Da Taxa de Licença Sanitária



**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de interesse da saúde e às fontes de radiação ionizante, na forma disciplinada pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - Portaria CVS nº 1, de 22 de julho de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo, somente poderão exercer suas atividades mediante prévia regularização junto Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização sanitária e os procedimentos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020 e atualizações, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 235.** O valor da Taxa de Licença Sanitária será lançado quando do momento da solicitação e deverá ser recolhido de uma única vez no licenciamento inicial, sendo o seu pagamento condição para o prosseguimento da referida solicitação, e à vista ou de forma parcelada nas hipóteses de renovações anuais.

§ 1º Implica cobrança de nova Taxa de Licença Sanitária a realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Licença Sanitária, nos casos de renovação, poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 3º A Licença Sanitária é pessoal, intransferível e poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

§ 4º A Licença Sanitária deverá ser fixada em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, a fim de que seja exibido às autoridades sanitárias, quando solicitado.

§ 5º A Taxa de Licença Sanitária do licenciamento inicial será lançada por meio



de guia eletrônica gerada junto à solicitação de licenciamento pela VISA, devendo o seu pagamento ser em parcela única.

§ 6º As taxas de renovação da Licença Sanitária serão emitidas compulsoriamente enquanto permanecer o desenvolvimento da respectiva atividade licenciada, podendo ser parcelada conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença Sanitária não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 8º A Licença Sanitária será emitida a partir da data do deferimento da solicitação pela VISA, com validade de 1 (um) ano.” (NR)

“**Art. 236.** O valor da Taxa de Licença Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto no Anexo VII desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

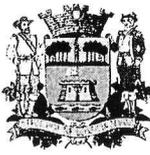
“**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária contempla o custo estimado das ações de fiscalização sanitária e dos procedimentos administrativos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.

§ 1º Será devida a Taxa de Licença Sanitária de maior valor na hipótese de o estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º A Taxa de Licença Sanitária será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade e será disponibilizada anualmente nos termos do regulamento.

§ 4º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade à Prefeitura, a fim de que seja cessada a cobrança da Taxa de Licença Sanitária, observado o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária



correspondente em caso de falta de comunicação do encerramento da atividade.” (NR)

## “Subseção II

Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Art. 237-A.** São Atos de Vigilância Sanitária sujeitos à cobrança da taxa prevista nesta Subseção:

**I** - Licença Sanitária;

**II** - Abertura, fechamento e rubrica de Livros;

**III** - Assunção de Responsabilidade Técnica;

**IV** - Serviço de vacinação extramuro;

**V** - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos sujeitos a controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS 6/1999, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**VI** - Laudo Técnico de Avaliação – LTA;

**VII** – Ampliação, alteração ou redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde.

**VIII** - Cadastro para exames de análises clínicas (Serviço Tipo I - FARMÁCIAS), conforme artigo 9º, parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC-ANVISA Nº 786/2023, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**IX** – Demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação pertinente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento da respectiva solicitação e será lançada por meio de guia eletrônica gerada no Balcão do Empreendedor (via web).

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento do protocolo de solicitação de execução do ato no setor de Expediente da Vigilância Sanitária e, no caso previsto no inciso VI



deste artigo, a referida Taxa será devida após o deferimento da triagem da documentação protocolada no Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO).

§ 3º O valor da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020.

"**Art. 237-B.** Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária, as disposições relativas à Taxa de Licença Sanitária." (NR)

#### "Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade" (NR)

"**Art. 238.** A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença ou autorização da Prefeitura, sob responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional serão lançadas anualmente, e o recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento e será devida integralmente pelo exercício, independentemente da data de instalação, cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas demais modalidades serão lançadas por licença ou período, e o primeiro recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento.



§ 3º Na ausência de pedido expresso de cancelamento do Cadastro de Anúncio – CadAn, ao final do exercício, a licença será automaticamente prorrogada e emitida a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade correspondente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, a prorrogação da licença será considerada um novo lançamento e deverá ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, sendo devido o tributo em sua integralidade.

§ 5º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 286 desta Lei Complementar.

(...)” (NR)

## “Subseção II

Da Isenção e da Não Incidência

**Art. 242.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo:

I – aqueles instalados em templos religiosos;

II – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§ 1º A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade.

§ 2º A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção.” (NR)

“**Art. 242-A.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica:



- I** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores;
- III** – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol;
- IV** – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado;
- V** – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros;
- VI** – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço;
- VII** – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;
- VIII** – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifruti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas;
- IX** – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias;
- X** – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda;



**XI** – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

**XII** – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais;

**XIII** – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio.” (NR)

“**Art. 242-B.** Não são considerados anúncios:

**I** – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**II** – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas de citações, anúncios ou logomarcas;

**III** – toda placa de sinalização pública, toponímica, de indicação de lugares, de nomeação, sinalização viária ou semelhante;

**IV** – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

**V** – as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);

**VI** – os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);

**VII** – os jornais, revistas e periódicos que possuam redator e CNAE correspondente no CNPJ da empresa responsável pela publicação;

**VIII** – a identificação das bancas de jornais e revistas, bem como os cartazes e pôsteres afixados nestas, de publicações, produtos e serviços ali comercializados;



**IX** – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

**X** – qualquer peça promocional no interior das edificações, independente da sua modalidade e tipo, quando recuada pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros);

**XI** – qualquer dispositivo temporário colocado em espaço público, destinado a evento ou atividade, devidamente autorizada pela Prefeitura, de natureza cultural, artística, musical, festiva, religiosa, esportiva, recreativa, gastronômica, expositiva, promocional, científica, cinematográfica ou similar, de interesse ou utilidade pública, somente no local do evento e durante o seu período de funcionamento;

**XII** – a identificação nas barracas, bancas, veículos motorizados ou não e similares das feiras livres e de ambulantes, quando regularizados, e durante seu horário de funcionamento.” (NR)

“**Art. 278** (...)”

#### **Subseção II**

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 279.** (...)” (NR)

“**Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas às Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária serão processadas e executadas em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente.

**I-** Revogado;

**II-** Revogado.” (NR)

“**Art. 286.** As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade:



**I** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional até 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados): 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**II** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) até 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 30 (trinta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**III** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**IV** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de painel de LED ou similar, acima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área de exibição: 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**V** – distribuição ou afixação de anúncio por meio de panfletos, folhetos, cartazes e similares, com ou sem licença, em via, local, de forma ou modo expressamente vedado: 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**VI** – demais infrações: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

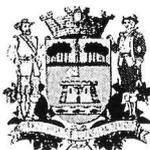
**Art. 2º** Os anexos II, VI e VII da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do artigo 223, o § 1º do artigo 234, o § 2º do artigo 237, o artigo 240, os incisos I e II do artigo 285 da Lei Complementar nº 460, de 2008, bem como o item 2 do seu Anexo II.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados:

**I** - as alterações do artigo 242, artigo 242-A e artigo 242- B, e do item 7 do Anexo II, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024;

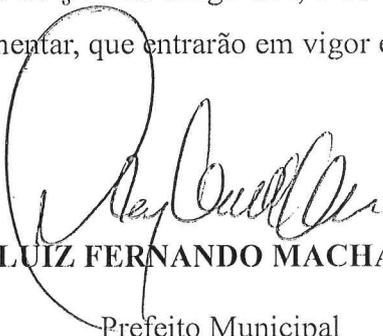
**II** - a tabela do Anexo VI, que entrará em vigor após 90 dias da publicação desta Lei Complementar;



III - as alterações no artigo 198 e seu inciso V, artigo 234 e §§ 1º e 2º, artigo 235 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, artigo 236, artigo 237 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 237-A e §§ 1º, 2º e 3º, artigo 237-B, e, ainda, a tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024;

IV - as revogações do inciso V do artigo 223, artigo 240, e incisos I e II artigo 285, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

V - as revogações do § 1º do artigo 234, e do § 2º do artigo 237, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/12/23 *Orig*



## ANEXO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL<sup>1º</sup>

Item	Atividades	Valor em UFM
(...)	(...)	(...)
2	Revogado	Revogado
(...)	(...)	(...)
7 <sup>1, 2</sup>	Academia de Condicionamento Físico e ensino de esportes- com área superior a 500 m <sup>2</sup>	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m <sup>2</sup> ) x 0,03 UFM/m <sup>2</sup> até o limite de 15 UFM

#### Notas:

<sup>1</sup> São consideradas atividades de Condicionamento Físico e ensino de esportes para os fins deste anexo, as atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/ dança, academia de natação, escola de esportes, e exploração de quadras esportivas.

<sup>2</sup> Para as atividades de condicionamento físico e ensino de esportes de 0 até 500 m<sup>2</sup>, são aplicáveis os valores gerais, presentes nos itens de 6.1 a 6.4.



## ANEXO VI

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município)

Coluna I - Anúncio Indicativo: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna II - Anúncio Promocional: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna III - Anúncio Temporário e Especial: importâncias fixas por peça/licença ou exibição/dia

Coluna IV - Anúncio impresso: importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença

MEIOS DE PUBLICIDADE	I	II	III	IV
1 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado até 2,00 m <sup>2</sup>	0,50			
2 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado acima de 2,00 m <sup>2</sup>	1,00			
3 - Anúncio Indicativo - Até 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	1,00			
b) Luminosos por face	2,00			
4 - Anúncio Indicativo - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	3,00			
b) Luminosos por face	6,00			
5 - Anúncio Promocional - Tipo 0, com área máxima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		1,00		
b) Luminosos por face		2,00		
c) Painel de LED por face		4,00		
6 - Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 2,01 a 12,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		4,00		
b) Luminosos por face		8,00		
c) Painel de LED por face		16,00		
7 - Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01 a 27,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		6,00		



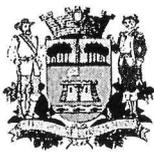
b) Luminosos por face	12,00
c) Painel de LED por face	24,00
8 - Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01 a 54,00 m <sup>2</sup> :	
a) Não luminosos por face	8,00
b) Luminosos por face	16,00
c) Painel de LED por face	32,00
9 - Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01 a 108,00 m <sup>2</sup> :	
a) Não luminosos por face	10,00
b) Luminosos por face	20,00
c) Painel de LED por face	40,00
10 - Anúncio Promocional - Tipo V, com área acima de 108,00 m <sup>2</sup> :	
a) Não luminosos por face	15,00
b) Luminosos por face	30,00
c) Painel de LED por face	60,00
11 - Anúncio Temporário - Até 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias	1,00
12 - Anúncio Temporário - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias	2,00
13 - Anúncio Especial - Tipo bandeira de vento, inflável ou insuflável por peça até 30 dias	4,00
14 - Anúncio Especial - Tipo projeção por exibição por dia	4,00
15 - Anúncio Impresso por milheiro até 30 dias:	
a) Panfletos até 21 x 15 cm	0,05
b) Panfletos acima de 21 x 15 cm	0,10
c) Periódico publicitário tipo revista ou tablóide promocional tipo jornal	0,25
d) Cartazes para afixação	1,50



## ANEXO VII

### TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA 1 - LICENÇA SANITÁRIA

	ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENÇA SANITÁRIA	UFM (Unidade Fiscal do Município)
	<b>1.1 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, ADITIVOS E EMBALAGENS PARA ALIMENTOS</b>	
	1.1.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.1.2 - Unidade Fabril	
	Área produtiva de até 150 m <sup>2</sup>	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
CNAE	Área produtiva acima de 500 m <sup>2</sup>	5,50
0892-4/03	0892-4/03 - REFINO E OUTROS TRATAMENTO DO SAL	
1031-7/00	1031-7/00 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	
1032-5/01	1032-5/01 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	
1032-5/99	1032-5/99 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	
1041-4/00	1041-4/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1042-2/00	1042-2/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1043-1/00	1043-1/00 - FABRICAÇÃO DE MARGARINA E GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	
1053-8/00	1053-8/00 - FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	
1061-9/01	1061-9/01 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ	
1061-9/02	1061-9/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	
1062-7/00	1062-7/00 - MOAGEM DE TRIGO E	



<b>FABRICAÇÃO DE DERIVADOS</b>	
1063-5/00	1063-5/00 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
1064-3/00	1064-3/00 - FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO
1065-1/01	1065-1/01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS
1065-1/02	1065-1/02 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO
1065-1/03	1065-1/03 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO
1069-4/00	1069-4/00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
1071-6/00	1071-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO
1072-4/01	1072-4/01 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO
1072-4/02	1072-4/02 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA
1081-3/01	1081-3/01 - BENEFICIAMENTO DE CAFÉ
1081-3/02	1081-3/02 - TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ
1082-1/00	1082-1/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ
1091-1/01	1091-1/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL
1092-9/00	1092-9/00 - FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS
1093-7/01	1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES
1093-7/02	1093-7/02 - PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES
1094-5/00	1094-5/00 - FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
1095-3/00	1095-3/00 - FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS
1096-1/00	1096-1/00 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS
1099-6/02	1099-6/02 - FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS
1099-6/03	1099-6/03 - FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS
1099-6/04	1099-6/04 - FABRICAÇÃO DE GELO COMUM



1099-6/05	1099-6/05 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	
1099-6/06	1099-6/06 - FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	
1099-6/07	1099-6/07 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	
1099-6/99	1099-6/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
1121-6/00	1121-6/00 - FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	
1122-4/04	1122-4/04 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	
1731-1/00	1731-1/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPEL	
1732-0/00	1732-0/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	
1733-8/00	1733-8/00 - FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGEM DE PAPELÃO ONDULADO	
2071-1/00	2071-1/00 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES ESMALTES E LACAS	
2222-6/00	2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	
2312-5/00	2312-5/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	
2341-9/00	2341-9/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	
2349-4/99	2349-4/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS N.E.A.	
2591-8/00	2591-8/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	
1091-1/02	1091-1/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PRED. DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	2,00
	<b>1.2 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	1.2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.2.2 - Unidade Fabril	8,50
2219-6/00	2219-6/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA N.E.A.	
2660-4/00	2660-4/00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E	



	<b>ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIP. DE RADIAÇÃO</b>	
2829-1/99	2829-1/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, N.E.A, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3092-0/00	3092-0/00 - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3250-7/01	3250-7/01 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETR. E UTENS. P/ USO MÉDICO, CIRÚR., ODONT. E DE LAB.	
3250-7/02	3250-7/02 - FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	
3250-7/03	3250-7/03 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, SOB ENC.	
3250-7/04	3250-7/04 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, EXC. SOB. ENC.	
3250-7/05	3250-7/05 - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	
3250-7/07	3250-7/07 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	
3292-2/02	3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	
6203-1/00	6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS	3,50
	<b>1.3 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	1.3.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.3.2 - Unidade Fabril	8,50
1742-7/01	1742-7/01 - FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	
1742-7/02	1742-7/02 - FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	
2063-1/00	2063-1/00 - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	



3291-4/00	<b>3291-4/00 - FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS</b>	
	<b>1.4. - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
	<b>1.4.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	3,50
	<b>1.4.2 - Unidade Fabril</b>	8,50
2052-5/00	<b>2052-5/00 - FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
2061-4/00	<b>2061-4/00 - FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS</b>	
2062-2/00	<b>2062-2/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO</b>	
	<b>1.5 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS</b>	
	<b>1.5.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	3,50
	<b>1.5.2 - Unidade Fabril</b>	8,50
2014-2/00	<b>2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS</b>	
2121-1/01	<b>2121-1/01 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO</b>	
2121-1/02	<b>2121-1/02 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO</b>	
2121-1/03	<b>2121-1/03 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO</b>	
2123-8/00	<b>2123-8/00 - FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS</b>	
	<b>1.6 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS</b>	
	<b>1.6.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	
	<b>1.6.2 - Unidade Fabril</b>	
2110-6/00	<b>2110-6/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS</b>	8,50
	<b>1.7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E</b>	



	<b>PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES</b>	
	1.7.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.7.2 - Unidade Fabril	
2093-2/00	2093-2/00 - FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	8,50
	<b>2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
	2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade atacadista), localizado em endereço distinto da unidade atacadista	3,00
	2.2 - Unidade de Comércio Atacadista	3,00
4621-4/00	4621-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃOS	
4622-2/00	4622-2/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	
4623-1/05	4623-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	
4631-1/00	4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	
4632-0/01	4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	
4632-0/02	4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	
4632-0/03	4632-0/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEG. BEN, FAR, AMI, E FÉC. COM ATIV. DE FRAC. E ACON. ASSOC.	
4633-8/01	4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS	
4633-8/02	4633-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	
4634-6/01	4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS	
4634-6/02	4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	
4634-6/03	4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	
4634-6/99	4634-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	
4635-4/01	4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE	



	<b>ÁGUA MINERAL</b>	
4635-4/02	4635-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	
4635-4/99	4635-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS N.E.A.	
4637-1/01	4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	
4637-1/02	4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	
4637-1/03	4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	
4637-1/04	4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	
4637-1/05	4637-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
4637-1/06	4637-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	
4637-1/07	4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	
4637-1/99	4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
4639-7/01	4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
4691-5/00	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4686-9/02	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
	<b>3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	3.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	3.2 - Unidade Atacadista	3,00
4645-1/01	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIR., HOSP. E DE LABOR.	
4645-1/02	4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	
4645-1/03	4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	
4664-8/00	4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE	



**MÁQUINAS, APAR. E EQUIP. PARA USO OD.,  
MED., HOSP.; PARTE E PEÇAS**

**4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE  
COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E  
PERFUMES**

4.1 - Depósito fechado, extensão da unidade  
atacadista, em endereço distinto 3,00

4.2 - Unidade Atacadista 3,00

4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE  
COSMÉTICOS E PRODUTOS DE  
PERFUMARIA

4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE  
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

**5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES  
DOMISSANITÁRIOS**

5.1 - Depósito fechado, extensão da unidade  
atacadista, em endereço distinto 3,00

5.2 - Unidade Atacadista 3,00

4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE  
PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E  
CONSERVAÇÃO DOMICILIAR

**6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MEDICAMENTOS**

6.1 - Depósito fechado, extensão da unidade  
atacadista, em endereço distinto 3,00

6.2 - Unidade Atacadista 3,00

4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE  
MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO  
HUMANO

**7 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS**

4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE  
MERCADORIAS EM GERAL -  
HIPERMERCADOS 4,50

4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA  
MERCADORIAS EM GERAL -  
SUPERMERCADOS 3,50

4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE  
MERCADORIAS EM GERAL -  
MINIMERCADOS 1,20



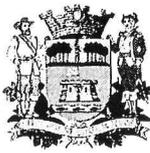
4721-1/02	4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	1,20
4721-1/03	4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	1,20
4721-1/04	4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	1,20
4722-9/01	4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE	1,20
4722-9/02	4722-9/02 - PEIXARIA	1,20
4723-7/00	4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	1,20
4724-5/00	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1,20
4729-6/99	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU N.E.A.	1,20
4729-6/02	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	1,20
5611-2/01	5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES	1,20
5611-2/03	5611-2/03 - LANCHONETE, CAFETERIAS, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1,00
5611-2/04	5611-2/04 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1,00
5611-2/05	5611-2/05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1,50
5620-1/01	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1,50
5620-1/02	5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	1,50
5620-1/03	5620-1/03 - CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1,00
5620-1/04	5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1,20
	8 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	
4771-7/01	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE	4,00



	<b>PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA</b>	
4771-7/02	4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4,50
4771-7/03	4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4,00
	<b>9 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS</b>	
4772-5/00	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1,50
	<b>10 - DEMAIS ATIVIDADES ENVOLVENDO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
8292-0/00	8292-0/00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	
	Área produtiva de até 150 m <sup>2</sup>	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
	Área produtiva acima de 500 m <sup>2</sup>	5,50
5211-7/01	5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	3,00
5211-7/99	5211-7/99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	3,00
4930-2/01	4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUNICIPAL	1,20
4930-2/02	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, ESTAD. E INT.	
	<b>DOMICILIADO</b>	1,00
	<b>ESTABELECIDO</b>	2,00
8122-2/00	8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	2,50
8129-0/00	8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA N.E.A.	1,50
	<b>11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
8610-1/01	8610-1/01 - HOSPITAIS:	
	Até 50 leitos	7,00
	De 51 a 250 leitos	9,50
	Acima de 250 leitos	12,00



	<b>Dispensário de medicamentos</b>	1,50
	<b>Farmácia Hospitalar</b>	4,00
8610-1/02	<b>8610-1/02 - PRONTO-SOCORRO:</b>	
	<b>Unidade de atendimento</b>	4,50
	<b>Dispensário de medicamentos</b>	1,50
8621-6/01	<b>8621-6/01 - UTI MÓVEL</b>	2,50
8621-6/02	<b>8621-6/02 - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL</b>	2,00
8622-4/00	<b>8622-4/00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO SERVIÇOS MÓVEIS</b>	1,50
8630-5/01	<b>8630-5/01 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS P/ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS:</b>	
	<b>Ambulatório cirúrgico tipo I</b>	2,00
	<b>Ambulatório cirúrgico tipo II</b>	3,00
	<b>Unidade ambulatorial tipo III</b>	4,00
8630-5/02	<b>8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES</b>	3,00
8630-5/03	<b>8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA</b>	1,50
8630-5/04	<b>8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA:</b>	
	<b>Consultório isolado</b>	1,50
	<b>Clínica</b>	2,50
	<b>Policlínica</b>	3,00
8630-5/06	<b>8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA</b>	3,00
8630-5/07	<b>8630-5/07 - ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA</b>	4,00
8640-2/01	<b>8640-2/01 - LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA</b>	4,00
8640-2/02	<b>8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS</b>	4,00
8640-2/02	<b>8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS (POSTO DE COLETA DESCENTRALIZADO)</b>	2,50
8640-2/03	<b>8640-2/03 - SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA</b>	5,00
8640-2/04	<b>8640-2/04 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA</b>	3,00
8640-2/05	<b>8640-2/05 - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE</b>	3,00



8640-2/06	8640-2/06 - SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	3,00
8640-2/07	8640-2/07 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/08	8640-2/08 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1,50
8640-2/09	8640-2/09 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS, ENDOSCOPIA	3,00
8640-2/10	8640-2/10 - SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	3,00
8640-2/11	8640-2/11 - SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	3,00
8640-2/12	8640-2/12 - SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	
	Banco de Sangue	5,00
	Agências Transfusionais (Posto de Coleta)	2,00
8640-2/13	8640-2/13 - SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	2,00
8640-2/14	8640-2/14 - SERVIÇOS DE BANCO DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	4,00
8640-2/99	8640-2/99 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA N.E.A.	3,00
8650-0/01	8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1,20
8650-0/02	8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1,20
8650-0/03	8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CONSULTÓRIO)	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CENTRO DE REABILITAÇÃO)	3,00
8650-0/05	8650-0/05 - ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	1,20
8650-0/06	8650-0/06 - ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA	1,20
8650-0/99	8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE N.E.A. (FARMACÊUTICOS)	1,20
8690-9/01	8690-9/01 - ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1,20
8690-9/02	8690-9/02 - ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1,50
8690-9/03	8690-9/03 - ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1,20
8690-9/04	8690-9/04 - ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1,20
8711-5/01	8711-5/01 - CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS	5,00



<b>GERIÁTRICAS</b>		
8711-5/03	8711-5/03 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	1,50
8711-5/04	8711-5/04 - CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	1,50
8712-3/00	8712-3/00 - ATIVIDADE DE FORN. DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICÍLIO	1,50
8720-4/01	8720-4/01 - ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	1,50
8720-4/99	8720-4/99 - ATIVIDADES ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICO, DEF. MENTAL	1,00
<b>13 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS</b>		
3600-6/01	3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1,50
3600-6/02	3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	1,50
3701-1/00	3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	1,50
3702-9/00	3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE	1,50
3811-4/00	3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3812-2/00	3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3821-1/00	3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3822-0/00	3822-0/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3831-9/01	3831-9/01 - RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	1,50
3831-9/99	3831-9/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	1,50
3832-7/00	3832-7/00 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	1,50
3839-4/01	3839-4/01 - USINA DE COMPOSTAGEM	1,50
3839-4/99	3839-4/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS N.E.A.	1,50
4687-7/01	4687-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1,50



4687-7/02	4687-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS	1,50
4687-7/03	4687-7/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	1,50
4729-6/01	4729-6/01 - TABACARIA	1,50
5590-6/02	5590-6/02 - CAMPINGS	1,50
5590-6/99	5590-6/99 - OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO N.E.A.	1,50
7739-0/03	7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRA ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	1,50
8412-4/00	8412-4/00 - REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS	1,50
8511-2/00	8511-2/00 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	
	Capacidade aprovada em LTA de até 50 crianças	1,50
	Capacidade aprovada em LTA de 51 a 100 crianças	2,00
	Capacidade aprovada em LTA acima de 100 crianças	2,50
8591-1/00	8591-1/00 - ENSINO DE ESPORTES	1,50
8730-1/01	8730-1/01 - ORFANATOS	1,00
8730-1/02	8730-1/02 - ALBERGUES ASSISTENCIAIS	1,00
8730-1/99	8730-1/99 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES N.E.A.	1,00
9311-5/00	9311-5/00 - GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	1,50
9312-3/00	9312-3/00 - CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	1,50
9319-1/99	9319-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS N.E.A	1,50
9321-2/00	9321-2/00 - PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	1,50
9603-3/01	9603-3/01 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1,50
9603-3/02	9603-3/02 - SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1,50
9603-3/05	9603-3/05 - SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	1,50
9603-3/99	9603-3/99 - ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS N.E.A	1,50
	14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS	



7500-1/00	7500-1/00 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1,50
	<b>15 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b>	
3250-7/06	3250-7/06 - SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,50
4773-3/00	4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1,20
4774-1/00	4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	2,00
7120-1/00	7120-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1,50
8711-5/02	8711-5/02 - INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	4,00
8800-6/00	8800-6/00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1,00
9313-1/00	9313-1/00 - ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1,50
9601-7/03	9601-7/03 - TOALHEIROS	2,50
9602-5/01	9602-5/01 - CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1,20
9602-5/02	9602-5/02 - ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1,20
9609-2/05	9609-2/05 - ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1,00
9609-2/06	9609-2/06 - SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1,20
	<b>2 - EXECUÇÃO DE DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
	ABERTURA/ FECHAMENTO/ RUBRICA DE LIVROS	0,30
	ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	0,50
	CADASTRO PARA COMÉRCIO DE RETINÓIDES	1,00
	CADASTRO PARA EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (TIPO I - FARMÁCIAS)	1,50
	SERVIÇO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS	1,00
	Ampliação, Alteração ou Redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde	1,00
	<b>LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO:</b>	
	Área analisada de até 100 m <sup>2</sup>	1,80



Área analisada de 101 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
Área analisada de 501 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup>	5,50
Área analisada acima de 5000 m <sup>2</sup>	7,00

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.135**

**Juntadas:**

fls. 02 a 53 — em 27/11/2023 — Lu.  
fls. 54 e 55 em 04/12/2023 — Gra.  
fls. 56 a 73 em 07/12/23 Jul  
fls. 74 a 105 em 13/12/23. Aug

**Observações:**